



**ESTADO DA BAHIA**  
**MURITIBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MURITIBA**

**PROJETO DE LEI Nº 1506, 26 de Fevereiro de 2026**

*Dispõe sobre o reajuste dos Vencimentos/Salários Base de servidores do Poder Legislativo Municipal de Muritiba - Bahia e dá outras providências.*

A MESA DIRETORA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MURITIBA - BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais, com fundamento no art. 37, inciso X, da Constituição Federal do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal de Muritiba aprovou e foi sancionada pela autoridade competente a seguinte lei municipal:

Art. 1.º - Fica o Poder Legislativo Municipal de Muritiba-Ba autorizado a conceder a atualização salarial anual seguindo o índice do INPC de 6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento) para todos o Quadro de Funcionários.

Art. 2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 01 de Janeiro de 2026.

Plenário Félix Conceição Costa, Muritiba-BA, 26 de Fevereiro de 2026

  
**André Pazos da Rocha**  
PRESIDENTE

**Bryan Pereira da Tosta Bezerra**  
1º SECRETARIO

  
**Robson Nascimento**

VICE-PRESIDENTE

  
**Rosicleide Borges Fiuza Teixeira**

2º SECRETARIO



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Muritiba, tem a finalidade de promover a recomposição salarial a título de perdas salariais diretas e indiretas, de modo a equalizar o salário dos funcionários do Poder Legislativo de Muritiba.

A recomposição salarial dos servidores públicos é prevista pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, "*in verbis*":

"Art. 37: Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

X: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

Por fim, as medidas previstas no presente Projeto de Lei estão amparadas em estudo de impacto orçamentário, oriundo do Setor Contábil desta Casa de Leis, que declarou está em consonância com os recursos disponíveis para folha de Pagamento.

Diante do exposto, demonstrada a independência harmoniosa entre os Poderes, independência esta que se traduz inclusive, na gestão orçamentaria e administrativa própria do Poder Legislativo, bem como, a inexistência de vedação constitucional expressa ou de competência privativa para a proponente do aumento proposto, em havendo quadro de Pessoal Próprio é que se propõe esse Projeto de Lei, contando com a aprovação desta Casa de Leis.